



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0007/2021-GPETV

PROCESSO N° : 3063/2020 
INTERESSADA : IVANA AREDES HERMSDORFF SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Estado de Rondônia à servidora pública, ocupante do cargo de **Professor**, Classe C, Referência 16, carga horária 40h, Matrícula n° 300011438, por meio do Ato concessório de Aposentadoria n° 518, de 7.5.2019, fundamentado no art. 6º, da EC n° 41/03, c/c Art. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n° 432/08, publicado no DOE n° 99, de 30.5.2019 (ID 966532), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 969100), concluindo que a interessada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica, considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 6º da EC 41/03.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 968593), pode-se concluir que, em 20.1.2012, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º da EC nº 41/2003 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino, e exercício das atribuições do cargo de Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 966533), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR